



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 285/2002 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

PUBLO NO DIÁRIO OFICIAL	Edição nº 211 Pág. 002
do dia 31/12/2002	<i>Eduardo</i>

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONDE/PB, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DO ARTIGO 149 - A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE/PB, no uso das atribuições que lhe são pertinentes, faz saber que o Poder Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da municipalidade de Conde/PB, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - CCSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo, compreende a iluminação de vias, ruas, praças, caminho e passeios públicos e, ainda, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - A CCSIP, incidirá sobre a propriedade imobiliária autônoma, edificada ou não, servida por iluminação pública, tendo como base de cálculo, o consumo total de energia elétrica mensal.

Parágrafo Único - Tal contribuição, incidirá sobre todos os imóveis de ambos os lados dos logradouros públicos, desde que, servidos por iluminação pública próxima ou distante.

Art. 3º - O sujeito passivo da CCSIP, é o proprietário do bem, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado ou não junto à municipalidade de Conde/PB ou, perante à concessionária titular de fornecimento de energia elétrica para esta municipalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo pagamento da CCSIP, sub-roga-se da pessoa do proprietário para o adquirente ou sucessor a qualquer título, ainda que regida por contrato.

Art. 4º - A alíquota de contribuição será variável e diferenciada de acordo com a classe de consumidor e a quantidade de consumo médio em kwh, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - A determinação da classe ou categoria de consumidor de energia, observará o que preceituam as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou outro órgão regulador que venha a ser instituído.

§ 2º - O valor da contribuição CCSIP, será corrigido no mesmo percentual e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 5º - O valor da contribuição para os imóveis não edificados, será fixo e igual ao valor médio cobrado dos imóveis equivalentes, da mesma zona e área, levando-se em consideração o imóvel padrão para aquela região.

Parágrafo único - No caso de lotes de testada fictícia maior que a do lote padrão para a região de localização, o valor da CCSIP será acrescido na proporção do aumento.

Art. 6º - Nos lançamentos de imóveis do tipo vazio urbano, a cobrança será anual e, se fará conjuntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - O Contribuinte da CCSIP, incidente sobre os imóveis não edificados, gozará dos mesmos benefícios sobre a forma de pagamento, concedidos aos imóveis que terão a cobrança incidente sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - Para o exercício fiscal de 2003, excepcionalmente, a cobrança da CCSIP se dará em separado da do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e obedecerá a calendário fiscal próprio.

Art. 7º - A CCSIP, será cobrada e paga mensalmente, juntamente com a fatura de energia elétrica, referente ao mês constante da fatura, na forma de convênio ou contrato, a ser firmado entre o Município de Conde/PB e a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PREFEITO

Empresa Concessionária distribuidora de energia elétrica, ou outra, que venha a lhe fazer as vezes.

§ 1º - O Convênio ou Contrato a que se refere o *caput* do artigo supramencionado deverá, *obrigatoriamente*, prever repasse *IMEDIATO* do valor arrecadado pela concessionária contratada ao município contratante, como também, extrato mensal do valor total da arrecadação.

§ 2º - O montante da CCSIP, de que trata o *caput* deste artigo, não arrecadado, deverá ser informado à Secretaria de Finanças e, inscrito na Dívida Ativa, por parte da autoridade fazendária municipal, no mês subsequente ao inadimplemento, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, instrumentada pela duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou por outro documento que contenha os requisitos previstos no art. 202 e seus incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º - Aos valores lançados e não pagos até a data de lançamento na Dívida Ativa do Município, serão acrescidos juros de mora, multa e atualização monetária.

Art. 8º - Fica a Concessionária de Energia Elétrica ou a Pessoa Jurídica contratada ou conveniada para a execução da cobrança da CCSIP, **OBRIGADA** a efetuar o repasse *IMEDIATO* do montante arrecadado, para a conta de movimento da Prefeitura municipal de Conde/PB, especialmente criada para este fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo descumprimento do aqui especificado.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, implicará em multa de 0,50 (cinquenta centavos) ao dia, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Art. 9º - O Poder executivo Municipal, deverá regulamentar a aplicação desta lei, como também, deverá firmar o Contrato ou Convênio que se fizer necessário.

Art. 10 - Esta Lei surtirá os seus necessários efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando-se, acaso existente, as disposições em contrário.

Conde/PB, 27 de dezembro de 2002.

Temístocles de Almeida Ribeiro
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N°285, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA B4a
RESIDENCIAL	0 - 30	0,0
RESIDENCIAL	31 - 50	2,0
RESIDENCIAL	51 - 100	3,0
RESIDENCIAL	101 - 200	5,0
RESIDENCIAL	201 - 300	7,0
RESIDENCIAL	acima de 300	7,5
INDUSTRIAL	0 - 50	4,5
INDUSTRIAL	acima de 50	8,5
COMERCIAL	0 - 30	1,5
COMERCIAL	31 - 50	2,5
COMERCIAL	51 - 100	3,5
COMERCIAL	101 - 200	6,0
COMERCIAL	201 - 300	12,0
COMERCIAL	acima de 300	15,0
RURAL	0 - 50	0,0
RURAL	acima de 50	1,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	15,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	15,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	15,0
Grupo A - H	TODOS	200,0